

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro manifestamos a intenção de interpor recurso contra a decisão de classificação da OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, tendo em vista que a documentação apresentada não atende as exigências editalícias de qualificação técnica operacional. Nossas razões recursais e fundamentos serão apresentados em nosso recurso administrativo.

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso pelo licitante declarado vencedor não haver apresentado atestado de fornecimento/instalação de Usinas de Oxigenio, o objeto licitado, bem como outros apontamentos que iremos demonstrar nas razões do recurso formal. Desta forma requeremos o aceite desse direito garantidos pela Constituição Federal e o direito de recurso assegurado pelo art. 109 da lei 8.666/93.

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05191/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.05.19.1

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou sua desclassificação no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

1- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA IDENTIFICADA

No dia 14 de junho do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 05191/2021 – Processo Administrativo nº 2021.05.19.1, no qual foi declarada vencedora do certame, a empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, conforme se verifica na ata do Pregão que acompanha este petítório.

Ocorre que a empresa OX-Genium já estava desclassificada ao participar do pregão pois ao colocar sua proposta, identificou-se, ferindo o disposto no edital em:

6.3. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

Entendemos a Administração, ao buscar o melhor preço, permitiu sua permanência na contenda, tendo assim obtido o melhor valor possível de cada licitante, porém o fato é que a mesma violou o termo do edital citado (6.3) tornando-se inabi-litada, ferindo vários princípios norteadores da Lei de Licitações, entre eles, o da Iso-nomia.

Assim, o referido Pregão quando de sua ocorrência, deveria ter sido realiza-do, sem a presença da empresa arrematante dos itens objetos da Licitação, eis que a Recorrida, neste caso, a Ox-Genium, violou as regras ora consolidadas Edital, e, portanto, deve ser desclassificada do certame por medida de JUSTIÇA!

Nesse sentido, ao apresentar tais documentos identificadores, a recorrida atraiu para si privilégios que não só ferem o princípio supracitado, como os da legalidade, uma vez que a Administração deve observar rigorosamente os dispostos no Edital, sendo a ele vinculado.

Vejamos ainda, o que dispõe o Edital:

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Tal ato praticado pela empresa recorrida, enseja o vício no procedimento licitatório, uma vez que tal aceitação consubstancia no privilégio da empresa arrematante, caracterizando assim possível fraude à licitação, haja vista que, em ocorrendo tal identificação, facilita que haja negociação entre os licitantes para estabelecer previamente quem será o vencedor do certame.

Por esta razão, a Recorrida deveria, antes mesmo da oferta dos lances, ter sido desclassificada, o que não ocorreu, dando ensejo a ilegal habilitação e arremate dos itens pela empresa.

Nesse sentido, temos doutrina com entendimento pacífico, bem como jurisprudência que corrobora as alegações aqui expostas.

O Decreto nº 5.450/05, em seu artigo 24, aduz o seguinte:

Art. 24 (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Não obstante, texto semelhante encontra-se redigido no art. 30, § 5º da Lei 10.024/19, como se vê adiante:

Art. 30. (...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Concomitantemente, a Lei 8.666/93 traz na sua redação, dispositivos legais que vinculam à Administração a observância do Edital, não podendo agir de forma arbitrária, a fim de resultar na violação da Lei, como dos princípios norteadores do Direito Administrativo. Senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Por derradeiro e igualmente considerável, há consolidação do aludido em decisão colegiada, como se verifica do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal, cuja decisão que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AG: 107596720144010000, Relator: DESEMBARGA-DOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Assim, conclui-se que a recorrida, ao apresentar proposta com vários elementos que a identificam, descumpriu cláusula editalícia, sendo passível sua desclassificação e assim, devendo ser reformada a decisão do Pregão, desclassificando a empresa Ox-Genium para o arremate dos itens objetos da licitação, devendo ser aceita a proposta mais vantajosa ofertada na sessão.

2- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa ora recorrida, quando da apresentação da documentação exigida no Edital, deixou de observar o que preconiza a cláusula 8.7 do certame. Senão vejamos:

8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

A Cláusula supracitada, ao mencionar a exigência da documentação de capacidade técnica, deixa explícito que os atestados deverão comprovar a aptidão referente ao Objeto licitado no Pregão. O que não ocorreu.

Verifica-se na documentação ora anexada pela empresa Recorrida, os atestados referem-se a atividades e não aquelas requeridas no Edital sendo, portanto, tais atestados inválidos para o cumprimento da cláusula editalícia, o que dá ensejo para a desclassificação da empresa consagrada vencedora.

Além do disposto no Edital, e do que consta no art. 41, da Lei 8666/93, já expositivo neste Recurso, tem-se como embasamento legal para a reforma da Decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora, o artigo 4º, XVI da Lei 10.520/2002, que consubstancia o entendimento que o objeto especificado no edital, deve ser exiguamente atendido pelas empresas participantes da Licitação.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor

Não obstante, ao aceitar a documentação exibida pela Recorrida, a Administração age de forma arbitrária, ferindo os princípios que norteiam a Lei de Licitações, entre eles, o da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, entre outros, contidos no art. 3º da Lei 8666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sendo assim, infere-se que, ao apresentar documentação de atestado de capacidade técnica de itens que não condizem com o objeto do certame, a empresa recorrida deve ser desclassificada, haja vista que deixou de cumprir os preceitos editalícios, podendo inclusive o ato administrativo de manutenção da Decisão, ser passível de sanção, como se vê adiante:

Acórdão nº 993/2004 - 2ª Câmara, ratificado pelo de nº 1.918/2005 - 2ª Câmara Explicação sintética da deliberação: Foi realizado Pregão para adquirir painéis, mobiliário e mesas de reunião. Não foram observados os arts. 41 e 44, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, quando do não provimento de recurso administrativo interposto por licitante contra a sua desclassificação. Referida desclassificação teria decorrido da 'não apresentação de catálogos dos fabricantes em que constassem os materiais cotados e da não-especificação do acabamento dos tampos em alta pressão para o laminado melamínico'. Contudo, haviam sido acostados ao processo em tela exemplares de 6 catálogos da linha de produção, na forma prevista no item 4.6.1.3-f do edital e de forma semelhante aos 40 catálogos apresentados pela (...) (linha B3) em Pregão posterior. Foi aplicada multa.

Pelo exposto, SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA requer a procedência do presente Recurso, com a reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro, devendo ser declarada a desclassificação da empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, com fulcro nos dispositivos legais acima narrados.



Entretanto, se o entendimento for diverso, requer-se que este seja remetido a instância superior para análise e decisão final, conforme art. 109 da lei 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

Elio Sérgio Pereira

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A
Prefeitura de Horizonte-CE
CNPJ: 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5100 - Centro.
Horizonte-CE. 62880-060
Tel: (85) 3336-6000
Site: www.horizonte.ce.gov.br
UASG: 981253

A/C: Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial

Processo Administrativo: 0504001/2021
Pregão Eletrônico 5191/2021

Objeto: Aquisição de usina de gases, incluindo instalação e testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa
Abertura: 14/06/2021 às 09h00m

A Pharmagas Comércio Serviços Importação e Exportação Ltda., CNPJ 18.791.322/0001-61, instalada na Rua Creuza Josefa Morato, 345, Lote 07, Quadra 23, Intermares, Cabedelo, PB, vem, por seu representante legal, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 109, I, a da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e na lei 10.520/02, contra a decisão que declarou sua classificada a empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA no pregão em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa ora recorrida, quando da apresentação da documentação exigida no Edital, deixou de observar o que preconiza a cláusula 8.7 do certame.

A empresa anexou as Certidões de Acervo Técnico, abaixo relacionados:

- 11-Certidão de Acervo técnico-nº 1420130011049.pdf
- 12-Certidão de Acervo técnico-nº 1420150007965.pdf
- 13-Certidão de Acervo técnico-nº 005.338-09.pdf
- 14-Certidão de Acervo técnico-nº 006.46011.pdf
- 15-Certidão de Acervo técnico-nº 1420180004786.pdf
- 16-Certidão de Acervo técnico-nº 1420110001962.pdf

Não há em qualquer dos documentos apresentados menção a Usina Concentradora de Oxigênio ou Usina Geradora de Oxigênio, informação necessária para a comprovação da qualificação técnica exigida.

Sendo assim, não há documentação que demonstre capacidade técnica de itens que condizem com o objeto do certame.

Pelo exposto, a Pharmagas requer a procedência do presente Recurso, com a reforma da Decisão do Ilustre Pregoeiro, devendo ser declarada a desclassificação da empresa OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Termos em que
Pede deferimento.

Cabedelo-PB, 17 de junho de 2021.

Dalmo Santos de Oliveira
Diretor Administrador

Fechar





*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

REF.:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05191/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.05.19.1

Ox-Genium Equipamentos Médico Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.025.158/0001-00, com sede na Rua Gama, nº 50, CEP 32.372-120, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e na lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença desta comissão a fim de apresentar tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo, interposto por SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, no Pregão supra, do qual fomos considerados DETENTORES do melhor lance e habilitados.

II- DOS FATOS

A empresa Ox-Genium Equipamentos Médico Hospitalares LTDA, tendo participado da licitação supramencionada, foi declarada detentora do melhor lance e após a análise de seus documentos de Habilitação, foi considerada HABILITADA pela comissão de licitação.

Entretanto, a empresa Separar manifestou recurso contra a decisão desta nobre comissão pelas razões que serão elencadas.

III - DAS RAZÕES

A empresa Separar em suas razões de recurso questionou os seguintes pontos:

1- DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA IDENTIFICADA

Segundo a recorrente, a nossa empresa identificou-se no cadastro de sua proposta no portal de compras, o que seria motivo para nossa desclassificação antes mesmo da fase de lances.

Pois bem, analisemos os fatos:

Conforme é de acesso de qualquer cidadão interessado, as propostas são Públicas e podem ser vistas por todos. Sendo assim, a empresa Ox-genium não identificou o nome da empresa no cadastro de sua proposta, tendo em vista que nomeamos a marca e o fabricante como PRÓPRIOS, expressão utilizada por diversos licitantes sempre que não se deseja identificar a empresa. (Gostaria de anexar o print da proposta cadastrada, entretanto, o portal de compras não nos possibilita acrescentar imagens neste contra recurso.

Deste modo, basta que os recorrentes acessem novamente o portal e analisem o ABSURDO QUE FOI DITO PELOS MESMOS.

Insta Salientar, que razões meramente protelatórias são passíveis de penalidades conforme a lei 8666/93.

Esclarecido esse ponto, passamos ao segundo questionamento da recorrente.

2- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa recorrente alegou que nossos atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do edital.

Façamos uma análise minuciosa.

O objeto desta licitação trata-se de uma Usina de Gases medicinais, incluindo testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa.

Conforme a RDC 50, norma reguladora da Anvisa, nós temos um SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, que pode ser composto de Usinas de oxigênio, Redes, Centrais de ar comprimido, Centrais de vácuo clínico entre outros. Sendo assim, fica claro que a usina é um tipo de sistema de abastecimento de gases medicinais.

Conforme o próprio termo de referência do edital, o objeto licitado exige dois gases medicinais, quais sejam, oxigênio 19,0 m cúbico/hora e ar comprimido medicinal de no mínimo 40 m cubico/hora.

Nossa empresa apresentou 6 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, a saber, instalação de Centrais ar comprimido e Centrais de vácuo clínico, Projetos e Instalação de Redes de Gases Medicinais composta por Central de oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico, Testes de Estandarização e manutenções de todas as centrais.

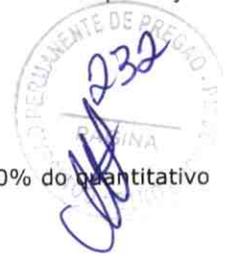
Somente um dos atestado apresentados de ar medicinal, já seria em volume e conhecimentos técnicos, suficiente para comprovar que realizamos mais de 60% do objeto exigido no edital, o que é muito mais que o máximo

exigido pelo TCU para ser apto em uma licitação. Mas como podemos ver, apresentamos 6, inclusive com produção de gás oxigênio.

Vejamos o que diz o TCU:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.



Ademais, todos os atestados são chancelados pelo CREA/MG e completamente aceitos segundo o artigo 30 da lei de licitações 8666/93, que é TAXATIVO ao especificar as regras para exigência de atestado de capacidade técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante, atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE, e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos como o objeto da licitação. Ou seja, CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SIMILARES.

Em nenhum momento a lei de licitações exige atestados IDÊNTICOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO, na realidade isso seria completamente ilícito e desproporcional, pois claramente cercearia a participação de muitas empresas nos certames, culminando na exclusão do Princípio da Competitividade e da Proposta mais Vantajosa.

NÃO BASTASSE TAIS ARGUMENTOS, CONFORME A PRÓPRIA RDC 50, OS ATESTADOS APRESENTADOS FAZEM PARTE DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (OU SEJA, COMPLETA SEMELHANÇA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS E MATERIAIS)

Também diz o TCU: "As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente a garantia mínima suficiente para o futuro contrato demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais" (ver acórdão 6193/2015)

Portanto, a apresentação de atestados, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos COMPATÍVEIS, SIMILARES, EM CARACTERÍSTICAS COM AQUELE DEFINIDO E ALMEJADO NA LICITAÇÃO
A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando se com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 3, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações. Veja se o teor do referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.

Sem prejuízo, caso seja de interesse desta nobre comissão, a empresa ox-genium possui em todo o território nacional, obras que são mais que suficientes para comprovar nossa capacidade técnica. Segue alguns dos nossos clientes.

Maternidade Sofia Feldman- BH/MG - 36 m3/h de O2 - André - (31) 9 8540-0996 - BH/MG
Hospital e maternidade São José - Conselheiro Lafaiete/MG 31 m3/h de O2 - Giovane - (31) 9 9657-5453
Pronil / RJ - 20 m3/h de O2 - Severino (21) 97005 5862.

Diante do exposto, ficou CABALMENTE COMPROVADO que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados estão em consonância com O EDITAL, A LEI DE LICITAÇÕES E DEMAIS JURISPRUDÊNCIAS EMITIDAS PELO TCU. MOTIVO PELO QUAL, DEVE-SE MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE ACEITOU A NOSSA PROPOSTA E HABILITOU A NOSSA EMPRESA.

IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, propomos:

- a) seja conhecida o presente contra recurso porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.
- b) no mérito, considerá-la procedente;
- c) Seja O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA SEPARAR INDEFERIDO, BEM COMO SEJA MANTIDA A DECISÃO DESTA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA OX-GENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, detentora da melhor proposta de preço, dando sequência ao processo licitatório.
- D) Caso o entendimento seja contrário ao requerido, requer então, seja direcionado o presente contra recurso à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera total provimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Contagem, 22 de junho de 2021.

GILSON CLAUDIO AMORIM
Sócio Administrador.





Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

REF.:PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05191/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504001/2021

Ox-Genium Equipamentos Médico Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.025.158/0001-00, com sede na Rua Gama, nº 50, CEP 32.372-120, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e na lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença desta comissão a fim de apresentar tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo, interposto por PHARMAGÁS COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 18.791.322/0001-61, no Pregão supra, do qual fomos considerados DETENTORES do melhor lance e habilitados.

II- DOS FATOS

A empresa Ox-Genium Equipamentos Médico Hospitalares LTDA, tendo participado da licitação supramencionada, foi declarada detentora do melhor lance e após a análise de seus documentos de Habilitação, foi considerada HABILITADA pela comissão de licitação.

Entretanto, a empresa Pharmagás manifestou recurso contra a decisão desta nobre comissão pelas razões que serão elencadas.

III - DAS RAZÕES

A empresa Pharmagás, em suas razões de recurso questionou o seguinte ponto:

1- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO OBJETO

A empresa recorrente alegou que nossos atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do edital.

Façamos uma análise minuciosa.

O objeto desta licitação trata-se de uma Usina de Gases medicinais, incluindo testes de funcionalidade para atender a demanda do Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa.

Conforme a RDC 50, norma reguladora da Anvisa, nós temos um SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, que pode ser composto de Usinas de oxigênio, Redes, Centrais de ar comprimido, Centrais de vácuo clínico entre outros. Sendo assim, fica claro que a usina é um tipo de sistema de abastecimento de gases medicinais.

Conforme o próprio termo de referência do edital, o objeto licitado exige dois gases medicinais, quais sejam, oxigênio 19,0 m cúbicos/hora e ar comprimido medicinal de no mínimo 40 m cúbicos/hora.

Nossa empresa apresentou 6 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, a saber, instalação de Centrais ar comprimido e Centrais de vácuo clínico, Projetos e Instalação de Redes de Gases Medicinais composta por Central de oxigênio, ar medicinal e vácuo clínico, Testes de Estanqueidade e manutenções de todas as centrais.

Somente um dos atestado apresentados de ar medicinal, já seria em volume e conhecimentos técnicos, suficiente para comprovar que realizamos mais de 60% do objeto exigido no edital, o que é muito mais que o máximo exigido pelo TCU para ser apto em uma licitação. Mas como podemos ver, apresentamos 6, inclusive com produção de gás oxigênio.

Vejamos o que diz o TCU:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Ademais, todos os atestados são chancelados pelo CREA/MG e completamente aceitos segundo o artigo 30 da lei de licitações 8666/93, que é TAXATIVO ao especificar as regras para exigência de atestado de capacidade técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante, atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE, e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos como o objeto da licitação. Ou seja, CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SIMILARES.

Em nenhum momento a lei de licitações exige atestados IDÊNTICOS AO OBJETO DA LICITAÇÃO, na realidade isso seria completamente ilícito e desproporcional, pois claramente cercearia a participação de muitas empresas nos certames, culminando na exclusão do Princípio da Competitividade e da Proposta mais Vantajosa.

NÃO BASTASSE TAIS ARGUMENTOS, CONFORME A PRÓPRIA RDC 50, OS ATESTADOS APRESENTADOS FAZEM PARTE DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (OU SEJA, COMPLETA SEMELHANÇA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS E MATERIAIS)

Também diz o TCU: "As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente a garantia mínima suficiente para o futuro contrato demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais" (ver acordão 6193/2015)

Portanto, a apresentação de atestados, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos COMPATÍVEIS, SIMILARES, EM CARACTERÍSTICAS COM AQUELE DEFINIDO E ALMEJADO NA LICITAÇÃO

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando se com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 3, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja se o teor do referido dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sem prejuízo, caso seja de interesse desta nobre comissão, a empresa ox-genium possui em todo o território nacional, obras que são mais que suficientes para comprovar nossa capacidade técnica. Segue alguns dos nossos clientes.

Maternidade Sofia Feldman- BH/MG - 36 m3/h de O2 - André - (31) 9 8540-0996 - BH/MG
Hospital e maternidade São José - Conselheiro Lafaiete/MG 31 m3/h de O2 - Giovane - (31) 9 9657-5453
Pronil / RJ - 20 m3/h de O2 - Severino (21) 97005 5862.

Diante do exposto, ficou CABALMENTE COMPROVADO que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados estão em consonância com O EDITAL, A LEI DE LICITAÇÕES E DEMAIS JURISPRUDÊNCIAS EMITIDAS PELO TCU. MOTIVO PELO QUAL, DEVE-SE MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE ACEITOU A NOSSA PROPOSTA E HABILITOU A NOSSA EMPRESA.

Por todo o exposto, propomos:

a) seja conhecida o presente contra recurso porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.
- b) no mérito, considerá-la procedente;

- c) Seja O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA PHARMAGÁS INDEFERIDO, BEM COMO SEJA MANTIDA A DECISÃO DESTA NOBRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA OXGENIUM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, detentora da melhor proposta de preço, dando sequência ao processo licitatório.

- D) Caso o entendimento seja contrário ao requerido, requer então, seja direcionado o presente contra recurso à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera total provimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Contagem, 22 de junho de 2021.

GILSON CLAUDIO AMORIM
Sócio Administrador.

